



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011**

**(Apensos: PL nº 3.038, de 2011)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Autores:** Deputado Giovani Cherini

**Relator:** Deputado Vicentinho

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei principal em análise é de autoria do Deputado Giovani Cherini. A proposta tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O PL. nº 993, de 2011, resgata os PLs nº.s 4.213, de 2004, e 2.010, de 2007, de autoria, respectivamente, dos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow, arquivados no término da legislatura anterior.

O autor justifica a proposição afirmando que a falta de atualização monetária, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, das contas dos não optantes do FGTS constitui grave injustiça aos empregadores que realizaram os depósitos.

O Projeto de Lei apensado, de nº 3.038, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A proposta autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar, a expensas do próprio fundo, complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. O trabalhador poderá aderir, em



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

até dois anos a partir da publicação da Lei, e a movimentação seguirá as condições já previstas para saque do FGTS. O Deputado Aguinaldo Ribeiro justifica a matéria afirmando também a insustentabilidade da omissão legislativa.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinário.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. Com a apensação do PL nº 3.038, de 2011, em 06 de fevereiro do corrente ano, fomos instados, na qualidade de relator, a reformular o parecer já apresentado anteriormente.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos objetivam minorar a discriminação injustificada promovida pela autorização da complementação de atualização monetária das contas vinculadas de trabalhadores sem mencionar as contas vinculadas aos empregados não optantes ao regime do FGTS.

A lesão atingiu tanto empresas que anteciparam desnecessariamente indenizações quanto empregados dispensados que receberam quantias antecipadas sem as devidas atualizações.

As propostas em análise resgatam propostas defendidas pelos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow. Realmente o tratamento diferenciado dado às contas dos trabalhadores não optantes, com relação à Lei Complementar nº. 110, de 2001, não se justifica.

Como bem apontado no parecer desta mesma Comissão, ao analisar o PL n.º 2.010, de 2007, não podemos conceber que o Estado reconheça parcialmente um direito quando existe a mesma motivação decisória. No mérito, concordamos integralmente com a proposta.

Em nosso parecer anterior, sugerimos um substitutivo ao PL 993, de 2011, em virtude de algumas ressalvas técnicas ao proposto pelo art. 2º do projeto, bem como suprimimos do projeto os termos relativos à autorização dada à Caixa Econômica Federal para proceder aos créditos de complemento de atualização, por entendermos que esses termos não constituem o comando legislativo adequado para efetivar a determinação prevista no projeto.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.Ao analisarmos o Projeto de Lei 3.038, de 2011, tivemos a grata surpresa de ver incorporadas parcialmente algumas de nossas contribuições apresentadas, quando do primeiro parecer oferecido ao PL nº 993, de 2011.

Contudo, ainda insistimos na necessidade de se evitar a adesão que produza redução de valores a serem recebidos e também, em virtude dos pequenos saldos residuais, de se observar o modelo proposto pelo art. 19 da Lei n.º 8.036, de 1990.

Mantido o espírito dos projetos, socialmente relevantes e fundamentados em pressuposição amparada pela Constituição Federal, qual seja, a isonomia do tratamento entre iguais, louvamos as iniciativas sob análise.

Ante ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº. 993 e 3.038, ambos de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado VICENTINHO**

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 993 E 3.038, AMBOS DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

Art. 2ºB A Caixa Econômica Federal creditará nas contas vinculadas dos trabalhadores não optantes pelo FGTS, o complemento de atualização monetária de que trata artigo 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, mediante habilitação pelos empregadores, na forma, local e prazos previstos em regulamentação a ser promulgada pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O crédito do complemento, previsto no caput, será realizado em parcela única, e obedecerá às regras de atualização e deságio previstas no artigo 5º e 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 2º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no artigo 19 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e a inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS Art.2º.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado VICENTINHO**  
**Relator**